

A. I. N.<sup>º</sup> - 269114.0920/06-7  
AUTUADO - CERQUEIRAIRMÃO CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 12/05/2008

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0129-03/08**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Autuado elidiu parcialmente o débito tributário imputado. Refeitos os cálculos sendo reduzido o valor da infração. Infração parcialmente subsistente. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Autuado não elidiu a exigência fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/2006, reclama ICMS no valor de R\$3.416,08, com aplicação da multa de 50%, pelas seguintes irregularidades:

Infração 01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado (antecipação parcial). Total do débito: R\$2.066,08.

Infração 02: Recolheu a menos o ICMS, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado do ICMS (SIMBAHIA). Total do débito: R\$1.350,00.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação, tempestivamente (fls. 46/48), dizendo que se trata de empresa dedicada ao ramo de confecções e complementos desde 22/11/1985, tendo boa reputação no mercado. Reproduz as infrações imputadas, afirmando que o valor indicado no dia 30/11/2004, relativo à nota fiscal de nº 97, o cálculo foi elaborado tomando como base R\$9.216,42, sendo que o valor correto da referida nota fiscal é de R\$1.417,50. Entende que o montante a recolher deveria ser de R\$70,70, e que está acostando demonstrativo aos autos para comprovar sua alegação. Aduz que o valor indicado de R\$109,00, correspondente à nota fiscal de nº 65.668, está incorreto, sendo devido o montante de R\$54,50, em razão de o autuante ter desconsiderado o valor já recolhido de R\$54,50. Ressalta que o valor encontrado na planilha de antecipação parcial item 3 com relação à nota fiscal nº 97 no valor de R\$1.417,50 o autuante repetiu no subtotal um valor de R\$9.216,42 de forma equivocada, gerando uma tributação a maior. Finaliza, requerendo a correção do Auto de Infração, isentando-o de qualquer multa ou outra penalidade, devendo ser transformada em advertência, ou que seja reduzida ao mínimo possível.

O autuante, por sua vez, apresenta informação fiscal à folha 54, dizendo que reconhece o erro no lançamento da nota fiscal de nº 97 de 30/11/2004, no campo subtotal, e que os cálculos foram refeitos, sendo o valor correto de R\$913,09, e que esta retificação equaciona os equívocos apontados pelo autuado com relação aos itens 01 e 03. Quanto ao item 02 da defesa, sustenta que

o contribuinte não apresentou o documento de arrecadação correspondente à nota fiscal de nº 65.668 de 07/12/2004, e, por isso, não pode retificar a autuação. Conclui, mantendo integralmente a autuação com as devidas correções.

A DAT-METRO, intimou o autuado para manifestar-se sobre o teor da informação fiscal, concedendo-lhe o prazo de 10 dias (fl. 60).Decorrido o prazo concedido, o autuado não se manifestou.

Consta às folhas 63/66, Requerimento de Parcelamento de Débito, no valor de R\$2.753,18, e Autorização para Débito em Conta Corrente, devidamente atestados pelo impugnante, como também Extrato do Sistema Sigat às folhas 68/69.

## VOTO

O Auto de Infração, em lide, reclama ICMS pela falta de recolhimento por antecipação parcial e recolhimento a menos, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado do ICMS (SIMBAHIA).

Da análise das peças processuais, quanto à infração 01, constato que assiste razão ao autuado no seu protesto relativo à nota fiscal de nº 97, eis que cotejando o demonstrativo elaborado pelo autuante à folha 10, com a cópia da referida nota fiscal à folha 21, observo que o cálculo da fiscalização computou o montante de R\$9.216,42, como base de cálculo para a exigência do imposto a título de antecipação parcial, sendo que o valor correto é de R\$1.417,50. Verifico, ainda, que o autuante elaborou novo demonstrativo à folha 55, acatando os argumentos defensivos relativos à este documento fiscal.

Com relação à nota fiscal de nº 65.668 (fl. 17), o impugnante diz que recolheu parte do valor devido por antecipação parcial. Não acolho tal argumento defensivo, eis que o autuado não acostou ao processo as provas da sua alegação, nos termos do artigo 123 do RPAF-BA.

Por conseguinte, mantenho parcialmente procedente a infração 01, devendo ser reduzido o débito de R\$2.066,08 para R\$1.403,18, conforme demonstrativo à folha 55, e quadro abaixo:

Data ocorr	Data vencto	Imposto
30/11/2004	09/12/2004	913,09
31/12/2004	09/01/2005	490,09
TOTAL	-	1.403,18

Quanto à infração 02, observo que o autuado não contestou esta imputação fiscal, portanto considero procedente a infração não impugnada por inexistência de controvérsias.

Concluo, pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269114.0920/06-7, lavrado contra **CERQUEIRAIRMÃO CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto o valor de R\$2.753,18, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item 1 e item 3, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2008.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

